



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2025

Data de autuação
01/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

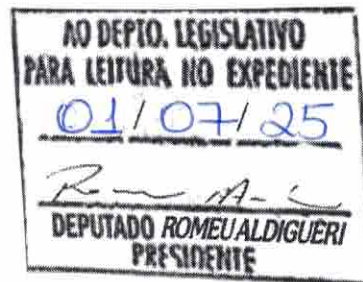
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



MENSAGEM N.º 03, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A pretendida alteração é necessária para possibilitar à Administração da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará uma melhor gestão da compensação, aos defensores públicos, do exercício de atividades além daquelas próprias dos seus cargos e respectivas atribuições.

A possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções, pois os mantém em atividade, reduzindo a necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade defensorial.

Ressalte-se que as despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei Complementar serão suportadas pelo orçamento destinado à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2025.

**SAMIA COSTA
FARIAS
MAIA:9572560
1315**

Assinado digitalmente por SAMIA
COSTA FARIAS MAIA:95725601315
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital,
OU=Certificado PF A3, CN=SAMIA
COSTA FARIAS MAIA:95725601315
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 66-D da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 66-D.

Parágrafo único. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto a critérios e a condições para pagamento da correspondente indenização, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 66-F à Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 66-F. Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a concessão aos defensores públicos de licença compensatória, de caráter indenizatório, inclusive quanto a hipóteses, a critérios e a condições, admitida a conversão em pecúnia, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2025.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “a” a “i” do art. 66-D, da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2025.

**SAMIA COSTA
FARIAS
MAIA:9572560
1315**

Assinado digitalmente por SAMIA
COSTA FARIAS MAIA:95725601315
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital,
OU=Certificado PF A3, CN=SAMIA
COSTA FARIAS MAIA:95725601315
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2025 09:49:20	Data da assinatura:	01/07/2025 11:54:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2025

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

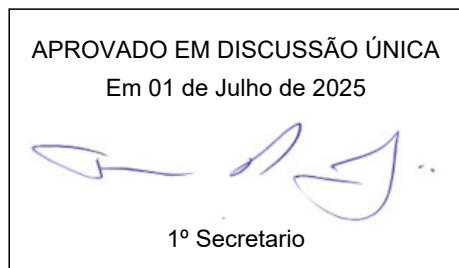
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2762 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER .S.EJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.377 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 329, de 13 junho de 2024, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará.

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria da Defensoria Pública – Altera a Lei Complementar nº 06, de 28 abril de 1997 e dá outras providências.

- Mensagem nº 32/2025 - Oriundo da mensagem 03/2025 – Autoria do Ministério Público – Cria o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca de Maracanaú, altera a estrutura organizacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará da Lei n.º 16.681, de 3 de dezembro de 2018, e cria cargos de servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 46/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.378 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização por desapropriações e desapossamentos decorrentes da implantação do Pólo Industrial Automotivo do Ceará situado no município de Horizonte.

- Mensagem nº 47/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.379 – Autoria do Poder Executivo – Institui modalidade de aquisição centralizada de produtos da agricultura familiar para atendimento de demandas institucionais, no âmbito do Poder Executivo.

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Requerimento Nº: 2762 / 2025

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 1º de julho de 2025.
Sala das Sessões, 01 de Julho de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2762 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 01.07.2025

Data Leitura do Expediente: 01.07.2025

Data Deliberação: 01.07.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/07/2025 12:15:00	Data da assinatura:	01/07/2025 12:15:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 03/2025 ? DPGE - PROPOSIÇÃO Nº 00012/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/07/2025 14:57:06	Data da assinatura:	01/07/2025 14:57:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/07/2025

PARECER

Mensagem nº 03/2025 –

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Proposição nº 00012/2025

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem nº 03/2025, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que dispõe sobre mudanças na Lei Complementar nº 06/1997, para possibilitar a conversão de licença compensatória em pecúnia, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções.

Em justificativa, a Defensora Pública Geral salienta que:

A pretendida alteração é necessária para possibilitar à Administração da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará uma melhor gestão da compensação, aos defensores públicos, do exercício de atividades além daquelas próprias dos seus cargos e respectivas atribuições.

A possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções, pois os mantém em atividade, reduzindo a

necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade defensorial.

Ressalte-se que as despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei Complementar serão suportadas pelo orçamento destinado à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo ao parecer.

Cumpre-nos esclarecer, desde logo, que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A referida emenda acabou por elevar a Defensoria Pública ao patamar de instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria Pública, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceará, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a esta instituição, através do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa, é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça.

Outrossim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 03/2025– DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	02/07/2025 10:03:43	Data da assinatura:	02/07/2025 10:03:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 01/07/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	03/07/2025 09:39:46	Data da assinatura:	03/07/2025 09:40:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
03/07/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

(oriunda da Mensagem nº 03/2025, da Defensoria Pública)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE
28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, oriundo da Mensagem nº 03/2025, proposta pela Defensoria Pública, o qual altera a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição a Defensoria Pública Geral do Estado destaca que “***A possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções, pois os mantém em atividade, reduzindo a necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade defensorial.***”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V e 148-A, IV, da Constituição Estadual do Ceará e artigo 134, §§ 2º e 4º; 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece sobre a competência para proposta de lei ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, oriundo da Mensagem nº 03/2025, de autoria da Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/07/2025 12:09:05	Data da assinatura:	03/07/2025 12:09:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/07/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2025 12:41:54	Data da assinatura:	03/07/2025 12:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 01/07/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARACER ÀS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/07/2025 14:54:02	Data da assinatura:	07/07/2025 14:54:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/07/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

(oriunda da Mensagem nº 03/2025, da Defensoria Pública)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE
28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, oriundo da Mensagem nº 03/2025, proposta pela Defensoria Pública, o qual altera a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição a Defensoria Pública Geral do Estado destaca que *“A possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções, pois os mantém em atividade, reduzindo a necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade defensorial.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 1º de julho de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo melhorar a gestão da compensação, aos defensores públicos, do exercício de atividades além

daquelas próprias dos seus cargos e respectivas atribuições. Com a aprovação desta Proposição a Defensoria Pública Geral terá a possibilidade de converter a licença compensatória em pecúnia atende ao interesse público, possibilitando a continuidade dos serviços prestados pelos defensores públicos no exercício de suas funções, reduzindo a necessidade de substituições, o que denota economicidade na gestão das finanças públicas, com a justa indenização por licenças não gozadas a bem do exercício ininterrupto da atividade.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, oriundo da Mensagem nº 03/2025, de autoria da Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/07/2025 09:12:04	Data da assinatura:	08/07/2025 09:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 01/07/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2025 09:48:53	Data da assinatura:	08/07/2025 10:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/07/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28
DE ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 66-D da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 66-D.

Parágrafo único. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto a critérios e a condições para pagamento da correspondente indenização, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 66-F à Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 66-F. Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a concessão aos defensores públicos de licença compensatória, de caráter indenizatório, inclusive quanto a hipóteses, a critérios e a condições, admitida a conversão em pecúnia, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

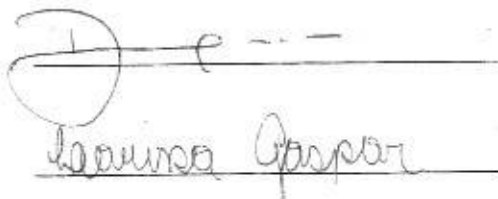
Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de setembro de 2025.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “a” a “i” do art. 66-D, da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997.

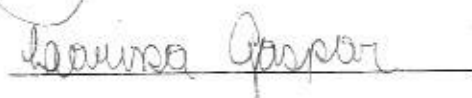
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de julho de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

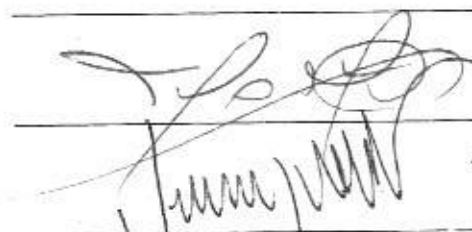


DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

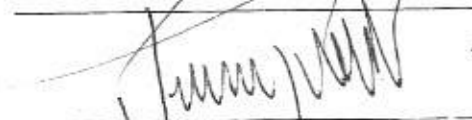


DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº357, de 04 de julho de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 66-D da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 66-D.

Parágrafo único. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto a critérios e a condições para pagamento da correspondente indenização, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 66-F à Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 66-F. Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a concessão aos defensores públicos de licença compensatória, de caráter indenizatório, inclusive quanto a hipóteses, a critérios e a condições, admitida a conversão em pecúnia, observados os limites orçamentários e fiscais.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de setembro de 2025.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “a” a “i” do art. 66-D, da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.707, de 04 de julho de 2025.

DESIGNA AGENTE PÚBLICO PARA O EXPEDIENTE QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica designado Miguel Braz Moreira, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Participação Popular da Secretaria da Articulação Política, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário da Articulação Política, no período de 1º a 10 de julho de 2025, em decorrência do gozo de férias do titular da Pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.708, de 04 de julho de 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea h e i, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o melhoramento do sistema rodoviário estadual impacta positivamente nas atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Ceará, sendo disponibilizada uma malha viária segura e facilitadora do progresso de integração dos territórios cearenses; CONSIDERANDO que, para execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará, faz-se indispensável a execução de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que a CE-025, no Trecho Entr. CE-452 (B) p/ Prainha – Acesso Praia Belas, no Município de Aquiraz, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área e os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, cujas dimensões aproximadas são de 3,27 km de extensão e a área total de 15,67 ha, situados no Município de Aquiraz, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-025, no Trecho Entr. CE-452 (B) p/ Prainha – Acesso Praia Belas, no Município de Aquiraz.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº36.708, DE 04 DE JULHO DE 2025

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-01 com coordenadas Leste 572.013,739 e Norte 9.567.909,710, deste, segue com azimute de 100º42'44" e distância de 7,00 m, Vértice P-02 com coordenadas Leste 572.020,614 e Norte 9.567.908,409, deste, segue com azimute de 111º00'21" e distância de 7,00 m, Vértice P-03 com coordenadas Leste 572.027,145 e Norte 9.567.905,901, deste, segue com azimute de 121º17'52" e distância de 7,00 m, Vértice P-04 com coordenadas Leste 572.033,124 e Norte 9.567.902,267, deste, segue com azimute de 131º35'23" e distância de 7,00 m, Vértice P-05 com coordenadas Leste 572.038,356 e Norte 9.567.897,623, deste, segue com azimute de 141º53'01" e distância de 7,00 m, Vértice P-06 com coordenadas Leste 572.042,675 e Norte 9.567.892,118, deste, segue com azimute de 152º10'30" e distância de 7,00 m, Vértice P-07 com coordenadas Leste 572.045,941 e Norte 9.567.885,930, deste, segue com azimute de 162º28'05" e distância de 7,00 m, Vértice P-08 com coordenadas Leste 572.048,049 e Norte 9.567.879,259, deste, segue com azimute de 172º45'40" e distância de 7,00 m, Vértice P-09 com coordenadas Leste 572.048,930 e Norte 9.567.872,318, deste, segue com azimute de 173º32'31" e distância de 6,09 m, Vértice P-10 com coordenadas Leste 572.049,615 e Norte 9.567.866,268, deste, segue com azimute de 164º48'48" e distância de 6,09 m, Vértice P-11 com coordenadas Leste 572.051,210 e Norte 9.567.860,393, deste, segue com azimute de 156º05'01" e distância de 6,09 m, Vértice P-12 com coordenadas Leste 572.053,678 e Norte 9.567.854,827, deste, segue com azimute de 147º21'18" e distância de 6,09 m, Vértice P-13 com coordenadas Leste 572.056,962 e Norte 9.567.849,701, deste, segue com azimute de 138º37'33" e distância de 6,09 m, Vértice P-14 com coordenadas Leste 572.060,986 e Norte 9.567.845,132, deste, segue com azimute de 129º53'45" e distância de 6,09 m, Vértice P-15 com coordenadas Leste 572.065,657 e Norte 9.567.841,227, deste, segue com azimute de 121º10'02" e distância de 6,09 m, Vértice P-16 com coordenadas Leste 572.070,867 e Norte 9.567.838,076, deste, segue com azimute de 112º26'13" e distância de 6,09 m, Vértice P-17 com coordenadas Leste 572.076,494 e Norte 9.567.835,753, deste, segue com azimute de 110º33'08" e distância de 6,40 m, Vértice P-18 com coordenadas Leste 572.082,487 e Norte 9.567.833,506, deste, segue com azimute de 115º30'32" e distância de 6,40 m, Vértice P-19 com coordenadas Leste 572.088,263 e Norte 9.567.830,750, deste, segue com azimute de 120º27'56" e distância de 6,40 m, Vértice P-20 com coordenadas Leste 572.093,780 e Norte 9.567.827,505, deste, segue com azimute de 125º25'22" e distância de 6,40 m, Vértice P-21 com coordenadas Leste 572.098,995 e Norte 9.567.823,795, deste, segue com azimute de 126º23'55" e distância de 7,34 m, Vértice P-22 com coordenadas Leste 572.104,906 e Norte 9.567.819,438, deste, segue com azimute de 123º23'31" e distância de 7,34 m, Vértice P-23 com coordenadas Leste 572.111,036 e Norte 9.567.815,396, deste, segue com azimute de 120º23'15" e distância de 7,34 m, Vértice P-24 com coordenadas Leste 572.117,371 e Norte 9.567.811,682, deste, segue com azimute de 117º22'56" e distância de 7,34 m, Vértice P-25 com coordenadas Leste 572.123,891 e Norte 9.567.808,305, deste, segue com azimute de 115º52'44" e distância de 19,45 m, Vértice P-26 com coordenadas Leste 572.141,386 e Norte 9.567.799,818, deste, segue com azimute de 115º52'45" e distância de 58,01 m, Vértice P-27 com coordenadas Leste 572.193,580 e Norte 9.567.774,497, deste, segue com azimute de 116º38'45" e distância de 11,51 m, Vértice P-28 com coordenadas Leste 572.203,870 e Norte 9.567.769,334, deste, segue com azimute de 118º10'48" e distância de 11,51 m, Vértice P-29 com coordenadas Leste 572.214,017 e Norte 9.567.763,897, deste, segue com azimute de 119º42'51" e distância de 11,51 m, Vértice P-30 com coordenadas Leste 572.224,016 e Norte 9.567.758,191, deste, segue com azimute de 121º14'54" e distância de 11,51 m, Vértice P-31 com coordenadas Leste 572.233,858 e Norte 9.567.752,219, deste, segue com azimute de 122º00'54" e distância de 25,81 m, Vértice P-32 com coordenadas Leste 572.255,739 e Norte 9.567.738,538, deste, segue com azimute de 122º00'54" e distância de 40,00 m, Vértice P-33 com coordenadas Leste 572.289,655 e Norte 9.567.717,333, deste, segue com azimute de 122º00'54" e distância de 87,16 m, Vértice P-34 com coordenadas Leste 572.363,559 e Norte 9.567.671,126, deste, segue com azimute de 122º52'56" e distância de 5,61 m, Vértice P-35 com coordenadas Leste 572.368,273 e Norte 9.567.668,078, deste, segue com azimute de 124º37'00" e distância de 5,61 m, Vértice P-36 com coordenadas Leste 572.372,894 e Norte 9.567.664,888, deste, segue com azimute de 126º21'00" e distância de 5,61 m, Vértice P-37 com coordenadas Leste 572.377,415 e Norte 9.567.661,561, deste, segue com azimute de